PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8037048-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU OS PEDIDOS DE INDULTO E DE COMUTAÇÃO DE PENA FEITOS PELA DEFESA. DO INDULTO. DECRETO. N. 11.302/2022. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. PENA DO DELITO IMPEDITIVO NÃO CUMPRIDA. PEDIDO RECURSAL ACOLHIDO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO. N. 11.846/2023. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE CRIMES IMPEDITIVOS, NOS TERMOS DO DECRETO DE 2023. CUMPRIMENTO DE PENA SUPERIOR A 4. POSSIBILIDADE DE COMUTAÇÃO DE 1/5 DO REMANESCENTE DA PENA. PEDIDO DO PAROUET NÃO ACOLHIDO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Como ponto de partida, é imperioso registrar que o indulto e a comutação da pena são atos de clemência estatal, que envolvem a renúncia da pretensão de executória da pena, no todo ou em parte, e representam estratégias de política criminal, através das quais se concede a alguns presos o perdão da pena ou sua redução, respectivamente, com base em critérios estabelecidos, como uma forma de promover a ressocialização e reduzir o número de detentos nas prisões. 2. Os institutos jurídicos encontram-se previstos como atribuição privativa do Presidente da República, com previsão expressa no texto constitucional (art. 84, XII, CF), sendo o indulto causa de extinção da punibilidade (art. 107, II do CP). 3. O Decreto Presidencial nº 11.302/2022, em seu artigo 5º, parágrafo único, estabeleceu que a concessão de clemência alcancaria pessoas sentenciadas por crime com pena abstrata não superior a 05 (cinco) anos, individualmente considerados em caso de concurso de crimes. Inobstante a inexigência de qualquer outro requisito objetivo ou subjetivo para sua concessão, o decreto elenca hipóteses restritivas de concessão do benefício, nos termos dispostos no art. 7º. Por sua vez, em seu art. 11, quando existente o concurso entre crimes — que se diferencia de concurso de crimes -, determinou-se que as penas correspondentes a infrações diversas deveriam ser unificadas ou somadas, na forma do artigo 111 da Lei de Execucoes Penais. 4. Nos termos do Decreto de 2022, o Executado, que também cumpre pena por delitos impeditivos previamente estabelecidos no art. 7º do decreto, somente poderia ser agraciado com a clemência presidencial relação ao tipo penal não impeditivo — que neste recurso se refere ao crime disposto no artigo 155, caput, do CP - se houvesse cumprido integralmente a pena referente aos crimes impeditivos, excetuada a hipótese de concessão de indulto humanitário. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 5. Deste modo, considerando que a soma das penas em abstrato dos crimes perpassa o limite estabelecido, e sendo os crimes de roubo e roubo qualificado delitos impeditivos, nos termos elencado pelo art. 7, II, do Decreto n. 11.302/2022, em uma interpretação sistemática, não preencheu o executado os requisitos objetivos estabelecidos no ato presidencial. 6. Destarte, equivocada a decisão de primeiro grau que se filiou à tese da possibilidade de concessão do indulto isolado referente à condenação pelo crime disposto no artigo 155, caput do CP, decorrente da ação penal 0000405-78.2012.8.05.0041, porque não houve o cumprimento integral da pena dos delitos impeditivos dos outros processos unificados na Execução, cujos objetos eram as condenações pelos crimes de roubo e roubo qualificado pelo uso de arma de fogo (art. 157 e 157, 2ª, inciso I, do CP) (ações penais nº

0569361-05.2018.8.05.0001, 0700082-40.2021.8.05.0001, e 0574568-53.2016.8.05.0001). 7. Por sua vez, para ter direito à comutação da pena, nos termos do Decreto n. 11.846/2023, o apenado reincidente precisa não ter sido condenado por crime impeditivo ou ter cumprido dois terços da pena imposta, nos termos dos arts. 1º e 9º do normativo. 8. Consoante afirmado, o executado cumpre pena pelos seguintes delitos: a) crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, praticado em 15/03/202 (primário); b) tipo previsto no art. 157, caput, do Código Penal, praticado em 31/08/2018 (primário); c) conduta prevista no art. 157, caput, do Código Penal, praticado em 29/12/2020 (reincidente); d) crime previsto no art. 157, \S 2° -A, inciso I, do Código Penal (reincidente). 9. No presente caso, à época da prática do crime de roubo com arma de fogo, objeto da ação penal n° 0574568-53.2016.8.05.0001, o tipo penal do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal ainda não havia sido erigido ao status de crime hediondo, o que somente foi incluído pela Lei nº 13.964, 24 de dezembro de 2019, denominada de Pacote Anticrime. Portanto, inexiste condenação por crime impeditivo que afaste a pretensão à comutação de pena. 10. No decreto em comento, sendo reincidente, a comutação da pena é admitida para os condenados que já tenham cumprido 1/4 (um quarto) da pena, sendo limitada a 1/5 (um quinto) da pena remanescente. O apenado, em 25/12/2023, já havia cumprido mais de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da pena, consoante reporta o atestado de pena colacionado ao evento 366 dos autos da execução no SEEU. 11. Por sua vez. o executado não foi beneficiado por anterior comutação de pena, nem responde ou foi condenado em processos disciplinares no período fixado no decreto. 12. Por conseguinte, cumpridos aproximadamente 30% (trinta por cento) da pena, em meados de 2023, sem haver sido beneficiado de outras comutações de pena, sem responder processos administrativos e sem haver ter sofrido condenações por crimes impeditivos, não existem obstáculos à concessão de comutação nos termos concedidos pelo juízo de primeiro grau. 13. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. 14. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 8037048-02.2024.8.05.0000, em que é recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e recorrido . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente Des. Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 19 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8037048-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: Advogado (s): RELATÓRIO Versam os autos sobre Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, irresignado com a respeitável decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos de Execução Penal n. º 2000455-49.2019.8.05.0001, concedeu ao executado o indulto do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, extinguindo a punibilidade no tocante à pena imposta nos autos nº 0000405- 78.2012.8.05.0041, e a comutação de 1/5 da pena remanescente, a teor do Decreto Presidencial n. 11.846/2023. Da leitura do in folio, infere-se que o agravante cumpre a pena

correspondente a 18 (dezoito) anos e 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, fixado o regime inicial fechado, em virtude das seguintes condenações: a) A primeira condenação, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso/BA, na ação penal nº 0000405-78.2012.8.05.0041, impôs a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, por ter praticado o crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, em 15 de março de 2012, que transitou em julgado em 22 de outubro de 2012, sendo o penitente considerado primário; b) A segunda condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 11º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, na ação penal nº 0569361-05.2018.8.05.0001, impôs a pena de 06 anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, por ter praticado o crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, em 31 de outubro de 2018, sendo o penitente considerado primário. c) A terceira condenação, com sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6º Vara Criminal de Salvador/BA, na ação penal nº 0700082-40.2021.8.05.0001, sendo imposta a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, por ter praticado o crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, em 29 de dezembro de 2020. A condenação transitou em julgado em 1º de junho de 2022 sendo o penitente considerado reincidente. d) A quarta condenação, por sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, na ação penal nº 0574568-53.2016.8.05.0001, com pena imposta de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, por ter praticado o crime previsto no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em 24 de outubro de 2016, tendo transitado em julgado em 12/06/2023, sendo o penitente considerado reincidente. (id 63450569) Sustenta o agravante, em suas razões recursais, que "o apenado foi preso em 14/03/2012, solto em 16/10/2012. Preso em 24/10/2016, foi solto em 25/11/2016. Preso em 31/10/2018, progrediu ao regime aberto em 07/04/2020, mas tornou a ser preso em flagrante em 29/12/2020 e assim permanece até a presente data. Foi reconhecida a prática de falta grave ocorrida em 29/11/2021 e relatada no PAD nº 007/ 2021, determinando a regressão do apenado ao regime fechado." Afirma que: "No ev. 409 a Defensoria postulou INDULTO, COM BASE NO DECRETO Nº 11.302/2002 do indulto relativo a AP 0000405-78.2012.8.05.0041 e a comutação das demais ações penais, a saber: 0569361-05.2018.8.05.0001, 0700082-40.2021.8.05.0001 e 0574568-53.2016.8.05.0001 pelo decreto de 2023. Conforme a linha de raciocínio da Defensoria Pública, concedendo indulto relativo a primeira condenação pelo decreto de 2022, seria cabível a comutação relativa ao decreto de 2023." Aponta o equívoco da decisão recorrida que concedeu o indulto previsto no Decreto 11.302/2022 em relação à pena sentenciada na AP 0000405-78.2012.8.05.0041, uma vez que "desconsiderou completamente as outras três condenações que já se encontravam somadas na época do decreto, o que é incabível." Argumenta que o "art. 11º do decreto de 2022, para concessão do indulto/comutação, é imprescindível observar A SOMA DE PENAS, sendo impossível cindir PENAS JÁ UNIFICADAS, para concessão de indulto/comutação de forma individual" e que "não é plausível que seja considerada apenas UMA DAS CONDENAÇÕES para a comutação, ignorando a remanescente. A regra é clara: para a concessão do benefício de indulto/comutação, há de ser considerada a totalidade: ou todas estão abarcadas, ou nenhuma está." Conclui que: "é impossível conceder o indulto relativo ao decreto de 2022 apenas em relação a uma das condenações, sem observar as outras três ações penais remanescentes." Afirma, outrossim, que: "verificada a impossibilidade de concessão individual do indulto de 2022 relativa a AP

0000405- 78.2012.8.05.0041, também há óbice na concessão de comutação pelas condenações remanescentes, pois não atingem o teto mínimo exigido pelo decreto." Ao final, pleiteia que o Tribunal de Justiça reforme o decisum vergastado, para cassar a decisão recorrida. O magistrado a quo realizou juízo negativo de retratação, informando ainda o transcurso in albis do prazo para contrarrazões. Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, consoante previsão da legislação de regência, a Douta Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso, nos termos do parecer de Id. 57085481. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório e o submeti à apreciação do eminente Revisor, que pediu a inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador, data de inclusão no Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA sistema Des. BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8037048-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): VOTO Versam os autos sobre Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, irresignado com a respeitável decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos de Execução Penal n. º 2000455-49.2019.8.05.0001, concedeu ao executado o indulto do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, extinguindo a punibilidade no tocante à pena imposta nos autos nº 0000405- 78.2012.8.05.0041, e a comutação de 1/5 da pena remanescente, a teor do Decreto Presidencial n. 11.846/2023. 1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL Conforme previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), "das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo". Logo, tratando-se de decisão proferida pelo juízo das execuções, o recurso adequado será o agravo em execução. Neste ponto, impende trazer à baila novamente a lição de Nucci[1]: "o recurso utilizado para impugnar toda decisão proferida pelo juiz da execução criminal, que prejudique direito das partes principais envolvidas no processo". Em relação ao rito do agravo em execução penal, Nucci[2] aduz que: "parece mais adequado utilizar o rito do recurso em sentido estrito, sem necessidade de se fazer qualquer adaptação. Acrescente-se, ainda, que a lei federal, instituidora do agravo em execução, não deu a menor pista sobre o rito, apenas chamando de agravo o recurso. Logo, nada impede que se adote o processo da analogia com o recurso em sentido estrito para o seu trâmite. Deve-se utilizar, ainda, para sustentar essa posição, o constante no art. 2.º, caput, da Lei de Execução Penal: "A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal". Assim é a posição macica dos tribunais pátrios. Ainda sobre o procedimento do agravo em execução, o Processualista Pacelli[3] assevera: "Por isso, pensamos que deve ser adotado, para o agravo em execução penal, o procedimento do recurso em sentido estrito, perfeitamente adaptado à teoria dos recursos em matéria processual penal, e em que se permite, com maior celeridade, o juízo de retratação do órgão jurisdicional a quo. O prazo de interposição, assim, seria de cinco dias, aplicando-se a ele as disposições dos arts. 586 e seguintes do CPP, além das normas gerais previstas nos arts. 574 e seguintes do mesmo Código. Referido entendimento veio a ser consolidado na Súmula 700 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: 'É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal'". Sobre os requisitos de admissibilidade, assevera Aury Lopes Júnior[4]: "REQUISITOS OBJETIVOS: →

Cabimento: decisões interlocutórias tomadas no curso da execução criminal. → Adequação: pode ser interposto por petição ou termo nos autos. → Tempestividade: 5 dias para interposição e 2 dias para razões. → Preparo: não se exige. REQUISITOS SUBJETIVOS: estão legitimados o MP, defensor ou réu. O gravame decorre do prejuízo pela concessão ou denegação do pedido feito na execução penal" In casu, verificada a tempestividade do recurso em tela, bem como à presença dos demais requisitos de admissibilidade exigidos para o seu manejo, razão pela qual deverá ser conhecido, passa-se à análise do mérito. 2. DO MÉRITO Emergem dos autos que o Magistrado de primeiro grau concedeu indulto e comutação de pena ao executado ao fundamento de estarem preenchidos os requisitos dos Decretos Presidenciais n° 11.302/2022 e 11.2846/2013: Observa-se nos autos do processo de execução a existência de condenações em processos distintos. A primeira condenação, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso/BA, Ação penal nº 0000405-78.2012.8.05.0041, impondo ao sentenciado a pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, por ter praticado no dia 15/03/2012, o crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, sendo o penitente considerado primário. Trânsito em julgado em 22/10/2012. A segunda condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Ação penal nº 0569361-05.2018.8.05.0001, impondo ao sentenciado a pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, por ter praticado no dia 31/10/2018, o crime previsto no art. 157, caput. do Código Penal, sendo o penitente considerado primário. A terceira condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 6º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Ação penal n° 0700082-40.2021.8.05.0001, impondo ao sentenciado a pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto, por ter praticado no dia 29/12/2020, o crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, sendo o penitente considerado reincidente. Trânsito em julgado em 01/06/ 2022. A quarta condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Ação penal nº 0574568-53.2016.8.05.0001, impondo ao penitente a pena de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime fechado, por ter praticado no dia 24/10/2016, o crime previsto no art. 157, § 2° , A, I do Código Penal, sendo o penitente considerado reincidente. Trânsito em julgado em 12/06/2023. O apenado foi preso em 14/03/2012, solto em 16/10/2012. Preso em 24/10/2016, foi solto em 25/11/2016. Preso em 31/10/2018, progrediu ao regime aberto em 07/04/2020, mas tornou a ser preso em flagrante em 29/12/2020 e assim permanece até a presente data. Foi reconhecida a prática de falta grave ocorrida em 29/11/2021 e relatada no PAD n° 007/ 2021, determinando a regressão do apenado ao regime fechado. As penas impostas nas três primeiras condenações foram somadas em 11 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e diante da juntada da Guia de Recolhimento e documentos referentes à quarta condenação as penas foram novamente somadas em 18 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão. Foi concedida a remição de 119 dias. A Defesa formulou pedido de indulto com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.302/ 2022 no tocante à ação penal n° 0000405-78.2012.8.05.0041 e pedido de comutação com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 no tocante às demais condenações. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. 1- DA CONCESSÃO DO INDULTO REFERENTE À ACÃO PENAL Nº 0000405- 78.2012.8.05.0041 COM FUNDAMENTO NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022: Analisando os autos, verifico que o sentenciado faz jus ao indulto com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.302/2022 no tocante a pena imposta na Ação penal nº 0000405- 78.2012.8.05.0041, porque, satisfaz

os seus requisitos Com efeito, o penitente foi condenado a pena de 1 ano de reclusão, por ter praticado o delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal e cuja pena máxima em abstrato não é superior a 05 anos, satisfazendo, portanto, o requisito previsto no art. 5º do referido Decreto (Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal). Ademais não há recurso do Ministério Público tendente a majorar a pena e a condenação não versa sobre delito impeditivo do benefício, bem como as demais condenação também não tratam de crimes impeditivos do indulto. Por fim, registre-se que embora existe uma pluralidade de condenações deve ser considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal para fins de indulto e não o somatório das penas, consoante dispõe o Decreto Presidencial nº 11.302/2022, art. 5º, parágrafo único. Pelo exposto, com fundamento no art. 66, II e 192 da Lei de Execução Penal c/c o art. 107, II do Código Penal, CONCEDO o INDULTO ao Sentenciado (a) e tendo em vista que o aludido Decreto não estabeleceu qualquer condição para o aperfeiçoamento do benefício, declaro extinta a sua punibilidade no tocante a pena imposta na Ação penal nº 0000405- 78.2012.8.05.0041 desde 25/12/2022. Oficie-se ao CEDEP. ao Juízo da condenação e ao Tribunal Regional Eleitoral para informar o cumprimento ou extinção da pena do réu condenado na Ação penal n° 0000405- 78.2012.8.05.0041 e para que procedam às baixas necessárias.ao Tribunal Regional Eleitoral 2- DA CONCESSÃO DA COMUTAÇÃO REFERENTE ÀS DEMAIS AÇÕES PENAIS COM FUNDAMENTO NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023: Analisando os autos, verifico que o sentenciado faz jus ao beneficio da comutação com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 no que tange as demais condenações, porque, preenche todos os requisitos previstos naquele Decreto. Observo que o apenado não tem contra si falta disciplinar de natureza grave cometida durante os 12 meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a data da publicação do referido Decreto, não existam nos autos notícias de sentenças condenatórias com trânsito em julgado até o dia 25/12/2023, bem como as condenações não versem sobre quaisquer daqueles delitos impeditivos listados naquele mesmo repositório e que não há nos autos notícias de agravamento posterior da pena, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado das condenações. Ademais, considerando os períodos de prisão e que o apenado é reincidente, vê-se que o mesmo cumpriu mais de 1/4 (4 anos, 6 meses e 27 dias) da pena total (18 anos, 3 meses e 20 dias) em 25/ 12/2023, conforme "Linha do Tempo /Indulto e Comutação" constante do SEEU, de modo que faz jus a comutação da pena de 5 da pena remanescente. Pelo exposto, com fundamento no art. 66, III, c e 126 e seguintes da Lei 7.210/84, bem como no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, CONCEDO ao sentenciado a COMUTAÇÃO de 1/5 da pena remanescente em 25/12/2023. Lance novo Atestado de pena e oficie-se à Direção da Unidade prisional requisitando a remessa de Atestado de conduta carcerária no prazo de 2 dias. Primeiro lapso a apontar na decisão recorrida é de natureza fática, uma vez que, diversamente do relatado no decisum, não houve concordância do Ministério Público em relação ao indulto e à comutação da pena, autorizados com fundamento nos Decretos Presidenciais nº 11.302/2022 e n. 11.846/2023, respectivamente. Com efeito, a manifestação do Parquet, no primeiro grau, segue a mesma linha do presente recurso, insurgindo-se contra a concessão de ambos os

benefícios. Releva esta observação para afastar eventual questionamento sobre interesse recursal e preclusão ao direito de recorrer. Com este esclarecimento, passa-se à análise do mérito recursal. Inconformado, o Parquet interpôs o presente recurso, em que sustenta não haver o executado cumprido os requisitos para reconhecimento do indulto e da comutação de 1/5 da pena, nos termos dos Decretos Presidenciais n. 11.302/2022 e 11.846/2023, respectivamente. Como ponto de partida, é imperioso registrar que o indulto e a comutação da pena são atos de clemência estatal, que envolvem a renúncia da pretensão de executória da pena, no todo ou em parte, e representam estratégias de política criminal, através das quais se concede a alguns presos o perdão da pena ou sua redução, respectivamente, com base em critérios estabelecidos, como uma forma de promover a ressocialização e reduzir o número de detentos nas prisões. Os institutos encontram—se previstos como atribuição privativa do Presidente da República, com previsão expressa no texto constitucional (art. 84, XII, CF), sendo o indulto causa de extinção da punibilidade (art. 107, II do CP). a) Do Indulto do Decreto Presidencial 11.302/2022 Afirma o agravante, em suas razões recursais, que "o apenado foi preso em 14/03/2012, solto em 16/10/2012. Preso em 24/10/2016, foi solto em 25/11/2016. Preso em 31/10/2018, progrediu ao regime aberto em 07/04/2020, mas tornou a ser preso em flagrante em 29/12/2020 e assim permanece até a presente data. Foi reconhecida a prática de falta grave ocorrida em 29/11/2021 e relatada no PAD nº 007/ 2021, determinando a regressão do apenado ao regime fechado." Sustenta a existência de equívoco na decisão recorrida, que concedeu o indulto previsto no Decreto 11.302/2022 em relação à pena sentenciada na AP 0000405- 78.2012.8.05.0041, desconsiderando a existência de outras três condenações que já se encontravam somadas na época do decreto, pendentes de cumprimento. Acrescenta, outrossim, que o pedido defensivo afronta o art. 11 do referido decreto de 2022, no qual estabelece a necessidade de se observar a unificação das penas, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), fato que impediria a concessão do referido benefício penal. Perlustrando os autos, verifica-se que o inconformismo do Ministério Público deve prosperar, haja vista seus argumentos ressonarem o entendimento consagrado na jurisprudência quanto à interpretação do Decreto Presidencial n. 11.302/2022. O ato presidencial, em seu artigo 5º, parágrafo único, estabeleceu que a concessão de clemência alcançaria pessoas sentenciadas por crime com pena abstrata não superior a 05 (cinco) anos, individualmente considerados em caso de concurso de crimes, in verbis: Art. 5° Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal. Por sua vez, o decreto elenca hipóteses restritivas de concessão do benefício, nos termos dispostos no art. 7º: Art. 7º 0 indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes: I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher; III - previstos na: a) Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; b) Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; c) Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; d) Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e e) Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; IV - tipificados nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218,

art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 -Código Penal; V - tipificados nos art. 312, art. 316, art. 317 e art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; VI - tipificados no caput e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; VII - previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, quando correspondentes aos crimes a que se referem os incisos I a V; e VIII - tipificados nos art. 240 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. § 1º 0 indulto natalino também não será concedido aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido de indulto. § 2º As vedações constantes das alíneas b e d do inciso III e do inciso V do caput deste artigo não se aplicam na hipótese prevista no art. 4º. § 3º A vedação constante no inciso II do caput deste artigo não se aplica na hipótese prevista no art. 6º. Por outro, em seu art. 11, quando existente o concurso entre crimes - que se diferencia de concurso de crimes -, determinou-se que as penas correspondentes a infrações diversas deveriam ser unificadas ou somadas, na forma do artigo 111 da Lei de Execucoes Penais: Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º. Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. No caso sub examine, para fins da análise da existência de crime impeditivo, é preciso deixar esclarecido que o Executado, no presente caso, não praticou crimes em concurso, a incidir o regramento previsto no art. 69, 70 e 71 do Código Penal, mas tendo existido diversas condenações autônomas, originárias de processos distintos, cujas penas impostas foram unificadas para fins de execução, as quais, somadas, totalizou 18 (dezoito) anos e 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, fixado-se o regime inicial fechado, nos estritos termos da legislação aplicável à espécie. Neste sentido, cirurgicamente pontuou a Douta Procuradora de Justiça , em parecer de Id. 64716348: "(...) insta consignar que o Agravado conta com quatro condenações em seu desfavor, totalizando a pena unificada em 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão: (...) No decorrer do processo de execução, a Defesa formulou o pedido de indulto, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, no tocante à pena imposta na ação penal nº 0000405-78.2012.8.05.0041, bem como pleiteou a comutação das condenações remanescentes, com base no Decreto n. 11.846/2023 (id 63450570). O pleito foi deferido pelo Juízo a quo, que concedeu o Indulto ao Sentenciado para extinguir a punibilidade quanto à pena imposta nos autos n. 0000405-78.2012.8.05.0041, concedendo, ademais, a comutação de 1/5 da pena remanescente, nos termos do Decreto n. 11.846/2023 (id 63450569, p. 2-4). Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente Agravo em Execução, para cassar a supramencionada decisão do Juízo primevo, alegando que o

Indulto natalino n. 11.302/2022 não é aplicável ao caso em tela, pois implicaria "em cisão de condenações já somadas, para que uma parte seja abarcada por um decreto, e outra por outro, o que é terminantemente vedado" (id 63450572). (...) Passando à análise do mérito recursal, tem-se que comporta parcial acolhimento o pleito formulado pelo Ministério Público do primeiro grau. Como relatado, foi concedido ao Agravado o Indulto Natalino previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, tendo o M.M. a quo declarado extinta a punibilidade quanto à pena de 01 (um) ano de reclusão pela prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, imposta nos autos da ação penal n. 0000405- 78.2012.8.05.0041. Consoante o Juízo primevo, o Agravante faria jus ao benefício, cumprindo plenamente os requisitos previstos no art. 5º do referido indulto, a saber: Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal. Nessa perspectiva, o MM. a quo registrou que, apesar da pluralidade de condenações do Sentenciado, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato deve ser considerada individualmente para fins do indulto, sendo relativa a cada infração penal, sem considerar o somatório das penas. Nas razões do presente Agravo em Execução, o representante do Ministério Público assinalou, de outro lado, a necessidade de observância do somatório das penas, sejam elas impostas na mesma ação penal ou em ações penais distintas. Defendeu, assim, o desacerto na concessão do Indulto em relação a apenas uma das condenações do Agravante. Procedente o inconformismo ministerial. A concessão do Indulto, no caso em lica, esbarra na previsão contida no art. 11 do Decreto Presidencial n. 11.302/2022: Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º. Sobre os crimes impeditivos — ou seja, aqueles que não podem ser abrangidos pelo Decreto Presidencial n. 11.302/2022 -, versa o artigo 7º: Art. 7º 0 indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes: I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher (...) Nesse sentido, embora a ação penal nº 0000405- 78.2012.8.05.0041 trate de crime não impeditivo à concessão do Indulto (furto), na hipótese, o Agravado ainda não cumpriu as penas impostas nas demais ações penais pela prática dos crimes de roubo, não abrangidos pelo sobredito Indulto, eis que "praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa", nos termos do art. 7º, inciso II, do Decreto Presidencial n. 11.302/2022. Autoriza-se, portanto, a concessão do Indulto a pessoas que cometeram crimes não impeditivos, contudo, caso ainda estejam cumprindo pena pela prática de crimes impeditivos listados no art. 7º do Decreto nº 11.302/2022, "deve prevalecer a compreensão no sentido da impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente aos

crimes impeditivos para a concessão do benefício, listados no art. 7º do Decreto." (STF, SL 1698 MC-Ref, Relator: Min., Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 21/02/2024, DJe: 29/02/2024). Na hipótese, repita-se, além da condenação quanto a crime não impeditivo de concessão do Indulto (furto), o Agravado cumpre pena em decorrência de outras três condenações quanto a crimes de roubo, circunstância que obsta a concessão da benesse ora discutida. (...) Nesta linha de intelecção, o Executado, que também cumpre pena por delitos impeditivos, previamente estabelecidos no art. 7º do decreto, portanto, somente poderia ser agraciado com a clemência presidencial em relação ao tipo não impeditivo — que na hipótese se refere ao crime disposto no artigo 155 caput, do CP, objeto de condenação na ação penal 0000405-78.2012.8.05.0041 - quando já tivesse cumprido integralmente as penas referentes aos crimes impeditivos, excetuada a concessão de indulto humanitário. Este entendimento foi recentemente adotado pelo Exmo. Ministro, ao analisar e pedido de suspensão de liminar formulado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) n. SL 1698 MC-REF/RS: " (...) 2. No caso em análise, as decisões cujos efeitos pretendese obstar foram proferidas pelo STJ em habeas corpus manejados em favor dos pacientes contra indeferimentos de concessão do indulto natalino (regulamentado pelo Decreto nº 11.302/2022) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 3. A controvérsia está centrada na interpretação a ser dada ao art. 11 do Decreto nº 11.302/2022, em especial ao disposto no parágrafo único. Eis a redação do dispositivo: Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1° . (...) 5. No julgamento dos habeas corpus 870.883, 872.808, 875.168 e 875.774, o STJ passou a entender que o indulto natalino pode ser concedido aos crimes não impeditivos, mesmo nas hipóteses em que o apenado estiver cumprindo pena por crime impeditivo listado no art. 7º, desde que cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso formal ou material. 6. Esse posicionamento contraria o que vinha sendo entendido por ambas as Turmas do STJ a respeito do tema, conforme ilustram estes julgados: (...) 7. No voto condutor desse último julgado, o Ministro destacou que: "Vale dizer, os dispositivos mencionados não fazem referência a concurso de crimes, pois tal procedimento, por si só, obstaria a concessão do benefício, diante da quantidade de pena imposta, que ultrapassaria 5 anos. A interpretação mais consentânea com os dispositivos legais em questão afasta a concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanesce o cumprimento da reprimenda referente ao crime impeditivo para a concessão do benefício, nos termos do que dispõe o art. 11, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.302/2022." (...) 8. Também no âmbito desta Corte, vem prevalecendo a compreensão no sentido de que a pendência de cumprimento de pena por condenação referente aos delitos impeditivos listados no art. 7º do Decreto nº 11.302/2022 obsta a concessão do indulto. Veja-se: (...) 9. 0 efeito prático do novo entendimento do STJ, aqui impugnado, é possibilitar a concessão de indulto a pessoas que cometeram crimes não impeditivos, mesmo que ainda estejam cumprindo pena, em razão de outra condenação, pelos crimes listados no art. 7º do Decreto nº 11.302/2022, entre os quais

estão os crimes hediondos (inciso I), praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso II), tortura, lavagem de dinheiro, organizações criminosas e terrorismo (inciso III), crimes contra a liberdade sexual (inciso IV) e contra a administração pública (inciso V). 10. As recentes decisões do STJ nesta matéria causam perplexidade, conforme verificado, por exemplo, no HC 870.883. No caso, o paciente acumula uma pena total de mais de 27 anos de reclusão, por crimes impeditivos (roubo majorado por 3 vezes, coação no curso do processo, associação para o tráfico e tráfico de drogas) e crimes não impeditivos (receptação, furto e embriaquez ao volante). Õ STJ. interpretando o art. 11 do Decreto do indulto, e mesmo considerando que não foi cumprida a pena fixada para os crimes mais graves (impeditivos), entendeu que seria possível conceder indulto com relação aos crimes menos graves (receptação, furto e embriaguez ao volante). 12. Em conclusão, voto pelo referendo da medida cautelar deferida, para determinar a suspensão imediata das ordens concedidas pelo STJ nos habeas corpus 870.883, 872.808, 875.168 e 875.774. Adotando a referida intelecção, o STJ modificou o entendimento antes consagrado em algumas de suas turmas, para harmonizar-se com a interpretação dada pelo STF: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. CRIME IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SECÃO DESTA CORTE. PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE PENA REFERENTE A CRIME IMPEDITIVO. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA BENESSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível, para o seu cabimento, a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do CPP. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 2. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno e por unanimidade, referendou medida cautelar concedida no bojo da SL 1.698/RS para a suspensão imediata das ordens concedidas por esta Corte nos HCs n. 870.883, n. 872.808, n. 875.168 e n. 875.774, ratificando entendimento, no intuito de preservar a segurança jurídica em torno da interpretação dada ao art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022, [...] de que deve prevalecer a compreensão no sentido da impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente aos crimes impeditivos para a concessão do benefício, listados no art. 7º do Decreto (STF, SL 1698 MC-Ref, Relator (a): (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024) 3. E, tendo em vista tal julgado, a TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24/04/2024, por votação unânime, no julgamento do AgRg no HC 890.929/SE, prezando pela segurança jurídica, modificou a diretriz fixada no supramencionado AgRg no HC. 856.053/SC e curvou-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, passando a considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas. (AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro , Terceira Seção, unânime, julgado em

24/4/2024, DJe de 29/4/2024).4. Embora os dois precedentes acima citados não tenham efeito vinculante nem eficácia erga omnes, devem ser observados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, com a finalidade evitar a prolação de decisões contraditórias nas instâncias ordinárias e também no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. E, considerando que compete à Terceira Seção o julgamento da matéria penal no Superior Tribunal de Justiça, que tem entre as suas funções a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, além de se tratar este Tribunal de uma Corte de precedentes, tem-se que, revisado o entendimento sobre a questão aqui debatida, deve ser respeitada a orientação fixada.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e não conhecer do habeas corpus. (STJ - EDcl no AgRg no HC: 879460 RS 2023/0461334-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 18/06/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2024) Finalmente, este posicionamento vem sendo adotado também pelas Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante ilustram os arestos colacionados: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INDULTO NATALINO FORMULADO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL 11.302/2022, ALMEJADA A REFORMA DO DECISUM. INDEFERIMENTO MANTIDO. PENAS UNIFICADAS EM 32 ANOS DE PRISÃO. PENAS REFERENTES AOS CRIMES DE ROUBO AINDA EM EXECUÇÃO QUE SÃO IMPEDITIVAS PARA A CONCESSÃO DO INDULTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. In casu. o agravante teve as penas unificadas em 07/06/2021, restando estabelecida em 32 (trinta e dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, com data-base fixada em 17/04/2020 - última prisão, conforme se verifica do seguencial 37.1, do SEEU. A defesa busca o deferimento do indulto natalino em relação ao crime cometido na ação penal nº 0501912-82.2018.805.0113, fundamentado nos termos do art. 5° , do Decreto nº 11.302/2022, c/c art. 107, II, do Código Penal, com base na alegação de que o sentenciado não cometeu o aludido delito em concurso material/formal com nenhum crime impeditivo. Sucede que, na hipótese vertente, o apenado ostenta condenações distintas, duas delas pelo delito de roubo majorado, cujas penas ainda não foram integralmente cumpridas, o que impede a concessão do indulto, por força do art. 11 do Decreto nº 11.302/2022. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-BA, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8038751- 02.2023.8.05.0000, AGRAVANTE: , Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma, Relatora Desa., julgado em 11/09/2023, DJe de de 19/09/2023) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 11.302/2022. DECISÃO QUE INDEFERIU AO APENADO O BENEFÍCIO EM QUESTÃO. AGRAVANTE QUE NÃO SATISFEZ O REQUISITO OBJETIVO ESTABELECIDO NO ARTIGO 5º DA NORMA EM COMENTO. NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS EM CUMPRIMENTO PARA AFERIÇÃO DO IMPLEMENTO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM ARTIGO 11 DO PRÓPRIO DECRETO E ARTIGO 111 DA LEI DE EXECUCOES PENAIS. ACERTO DO DECISUM, QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL: 5006817-42.2023.8.19.0500 202307602263, Relator: Des (a)., Data de Julgamento: 26/10/2023, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/11/2023) AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO N.º 11.302/2022. EXISTÊNCIA DE PENAS NÃO INTEGRALMENTE CUMPRIDAS POR CRIME IMPEDITIVO. DISTINÇÃO ENTRE AS EXPRESSÕES "CONCURSO COM OS CRIMES", PREVISTA NO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO PRESIDENCIAL E "CONCURSO DE CRIMES". DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Hipótese em que o apenado não faz jus ao indulto, pois cumpre pena também por crimes impeditivos de roubo (art. 157, do Código Penal), incidindo a vedação prevista no art. 11,

parágrafo único, do decreto presidencial. Expressão "concurso com os crimes" que se relaciona com a unificação ou soma das penas no âmbito da execução penal. Impossibilidade da concessão do benefício relacionado à pena de delito não impeditivo. AGRAVO DEFENSIVO DESPROVIDO. (TJ-RS - EP: 52197856320238217000 OUTRA, Relator: , Data de Julgamento: 24/08/2023, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/08/2023) EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO, COM BASE NO DECRETO-PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. SENTENCIADO CONDENADO POR DIVERSOS DELITOS, CUJAS PENAS UNIFICADAS TOTALIZAM DEZENOVE ANOS. PREVISÃO INSERTA NO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, QUE FAZ MENÇÃO EXPRESSA ÀS HIPÓTESES DE CONCURSO DE CRIMES E NÃO AOS CASOS DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. LIMITE DE CINCO ANOS EXTRAPOLADO. APLICAÇÃO DO ART. 11 DO INSULTO NATALINO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS IMPOSTOS PELO DECRETO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO. (TJ-SP - EP: 00019084120238260502 Campinas, Relator: , Data de Julgamento: 18/04/2023, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/04/2023) Neste diapasão, equivocada a decisão de primeiro grau que se filiou à tese da possibilidade de concessão do indulto isolado referente à condenação pelo crime disposto no artigo 155, caput do CP, decorrente da ação penal 0000405-78.2012.8.05.0041, porque não houve o cumprimento integral da pena dos delitos impeditivos dos outros processos unificados na Execução, cujos objetos eram as condenações pelos crimes de roubo e roubo qualificado pelo uso de arma de fogo (art. 157 e 157, 2º, inciso I, do CP) (ações penais nº 0569361-05.2018.8.05.0001, 0700082-40.2021.8.05.0001, e 0574568-53.2016.8.05.0001). Deste modo, considerando que a soma das penas em abstrato dos crimes perpassa o limite estabelecido, e sendo os crimes de roubo e roubo qualificado delitos impeditivos, nos termos elencado pelo art. 7, II, do Decreto n. 11.302/2022, em uma interpretação sistemática, não preencheu o executado os requisitos objetivos estabelecidos no ato presidencial. Portanto, merece reforma a decisão de primeiro grau para cassar o indulto reconhecido com fundamento no Decreto n. 11.302/2022. b) Da comutação da Pena em 1/5, com fundamento no Decreto 11.846/2026 A sentença recorrida reconheceu o direito do apenado à comutação da pena com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, nos seguintes termos: Observo que o apenado não tem contra si falta disciplinar de natureza grave cometida durante os 12 meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a data da publicação do referido Decreto, não existam nos autos notícias de sentenças condenatórias com trânsito em julgado até o dia 25/12/2023, bem como as condenações não versem sobre quaisquer daqueles delitos impeditivos listados naquele mesmo repositório e que não há nos autos notícias de agravamento posterior da pena, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado das condenações. Ademais, considerando os períodos de prisão e que o apenado é reincidente, vê-se que o mesmo cumpriu mais de 1/4 (4 anos, 6 meses e 27 dias) da pena total (18 anos, 3 meses e 20 dias) em 25/ 12/2023, conforme "Linha do Tempo /Indulto e Comutação" constante do SEEU, de modo que faz jus a comutação da pena de 5 da pena remanescente. (id . 63450569 - Pág. 3) Para ter direito à comutação da pena, nos moldes do Decreto n. 11.846/2023, o apenado reincidente precisa não ter sido condenado por crime impeditivo ou ter cumprido dois terços da pena imposta no crime impeditivo, consoante preveem os arts. 1° e 9° , parágrafo único, do citado normativo: Art. 1° 0 indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de

julho de 1990; II — por crime de tortura, nos termos do disposto na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; III — por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; IV - por crime previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; V - pelos crimes previstos nos art. 312 a art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; VI - por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; VII - pelos crimes previstos nos art. 149 e art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; VIII - por crime previsto na Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956; IX – por crime previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; X - por crime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exceto guando a pena aplicada não for superior a quatro anos; XI - por crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001. 21 de outubro de 1969 — Código Penal Militar, que correspondam aos delitos previstos nos incisos I a X e XII a XVII; XII - por crime previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, atribuído a pessoa jurídica; XIII por crime contra o Estado Democrático de Direito de que tratam os art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; XIV por crimes de violência contra a mulher constantes na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, e na Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018; XV — por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; XVI - pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no $\S 1^{\circ}$ do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. § 1º 0 indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas: I - integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminal; II que estejam submetidas ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; ou III que estejam incluídas ou transferidas para cumprimento de pena em estabelecimentos penais de segurança máxima do Sistema Penitenciário Federal ou dos Estados e do Distrito Federal, assim classificados por ato do Poder Executivo para esse fim, na forma do disposto no art. 11-B da Lei n° 11.671, de 8 de maio de 2008. § 2° A decisão que negar o indulto na forma do disposto no inciso Ido \S 1° deverá estar fundamentada em elementos objetivos. § 3º Na hipótese de superveniente absolvição ou não comprovação da hipótese prevista no inciso Ido § 1º, o pedido de indulto poderá ser renovado nos termos do disposto neste Decreto, mediante demonstração de tais circunstâncias. § 4º 0 disposto neste Decreto não alcança as pessoas que tenham celebrado acordo de colaboração premiada, na forma prevista na Lei nº 12.850, de 2013. Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutacao de penas, até 25 de dezembro de 2023. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios. No presente caso, consoante já pontuado, o executado encontra-se a cumprir pena, que foi unificada em junho de 2022, totalizando 18 (dezoito) anos e 03 (três)

meses e 20 (vinte) dias de reclusão, referentes as seguintes condenações: A primeira condenação foi oriunda do Juízo Criminal da Comarca de Campo Formoso/BA, na ação penal n° 0000405-78.2012.8.05.0041, cuja pena é de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, por ter praticado, em 15 de março de 2012, o crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal. Trânsito em julgado em 22 de outubro de 2012, sendo o penitente considerado primário; A segunda condenação foi proferida pelo Juízo da 11º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, na ação penal nº 0569361-05.2018.8.05.0001, que impôs a pena de 06 anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, por ter praticado, em 31 de outubro de 2018, o crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, sendo o penitente considerado primário. A terceira condenação foi imposta pelo Juízo da 6º Vara Criminal de Salvador/BA, na ação penal nº 0700082-40.2021.8.05.0001, por ter praticado o crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, em 29 de dezembro de 2020, com pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. Trânsito em em julgado em 1º de junho de 2022, sendo o penitente considerado reincidente. A quarta condenação foi proferida na sentença do Juízo de Direito da 5º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, na ação penal nº 0574568-53.2016.8.05.0001, com pena imposta de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, por ter praticado, em 24 de outubro de 2016, o crime previsto no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, transitado em julgado em 12/06/2023, sendo o penitente considerado reincidente. (id 63450569) Os crimes de roubo em razão dos quais o executado foi condenado não são considerados hediondo, pois fora das hipóteses qualificada na Lei 8.072/1990, que dispõe: Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, consumados ou tentados: II — roubo: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, $\S 2^{\circ}-A$, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Observa-se, que à época em que o crime de roubo com arma de fogo foi praticado pelo executado (24/10/2016 - objeto da ação penal nº 0574568-53.2016.8.05.0001), o tipo penal do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, ainda não havia sido erigido ao status de crime hediondo, o que somente foi incluído pela pela Lei nº 13.964, 24 de dezembro de 2019, denominada Pacote Anticrime. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PACOTE ANTICRIME (LEI N. 13.964/2019). PACIENTE CONDENADO POR TRAFICO DE DROGAS. CRIME ANTERIOR QUE ENSEJOU A REINCIDENCIA: ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, DELITO ELEVADO À CATEGORIA DE HEDIONDO PELA LEI N. 13.964/2019. INEXISTÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. ROUBO QUE DEVE SER CONSIDERADO DELITO COMUM, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI PENAL. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA NOVATIO LEGIS. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. CUMPRIMENTO DE 40% DA PENA. ORIENTAÇÃO REVISTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (STJ - HC: 617922 SP 2020/0263913-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 09/02/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021) Portanto, inexistindo condenação por crime impeditivo que afaste a pretensão à comutação de pena, cabe analisar se o executado preenche os demais requisitos, que foram previstos no art. 3º e seguintes

do Decreto n. 11.846/2023. Segundo o decreto em comento, sendo reincidente o condenado, a comutação da pena é admitida acaso tenha cumprido ¼ (um quarto) da pena, sendo o benefício limitado a 1/5 (um quinto) da pena remanescente. Eis o que dispõe o art. 3º do ato normativo: Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto. § 1º 0 cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente. § 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena cumprido, nos termos do disposto no caput e no § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984. § 3º A comutação será de metade, se não reincidentes, e um terço, se reincidentes, nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, quando se tratar de pessoas, nacionais e migrantes, nas seguintes hipóteses: I - pessoas maiores de sessenta e cinco anos; II - mulheres com filhos de qualquer idade com doenca crônica grave ou deficiência: III - mulheres imprescindíveis aos cuidados de criança menor de doze anos de idade; e IV pessoas com deficiência, entendidas como qualquer impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Art. 4º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior. Parágrafo único. Não é possível utilizar de forma cumulativa o tempo de pena para as hipóteses de comutação de que tratam os art. 3º e art. 4º. (...) Art. 6º A declaração do indulto e da comutacao de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023. § 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutacao de penas. § 2º As restrições de que trata este artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do caput do art. 2º. Analisando os autos do processo de execução, observa-se que o executado é reincidente, não foi beneficiado anteriormente por comutações da pena, e não responde nem respondeu a processo disciplinar nem teve punição administrativa nos 12 (doze) meses que antecederam a 25 de dezembro de 2023. Ademais, os autos da execução demonstram, também, ter o executado cumprido uma quantidade mínima de pena exigida no normativo. Com efeito, o apenado, em 25 de dezembro de 2023, já havia cumprido mais de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da pena, consoante informa o atestado de pena colacionado ao evento 366 dos autos da execução no SEEU, datado de 28/06/2023: RESUMO DA

SITUAÇÃO EXECUTÓRIA Pena Total: 18a3m20d Pena Cumprida Até Dt Atual: 5a4m19d Pena Remanescente: 12a11m1d Total Detração: 0a0m0d Total Interrupções: 5a11m15d Total Dias Remidos: 15 Regime Atual: Fechado -ATIVO Harmonização: Não Por conseguinte, cumpridos aproximadamente 30% (trinta por cento) da pena, em meados de 2023, sem processos administrativos e nem condenações por crimes impeditivos, não existem obstáculos à comutação concedida pelo juízo de primeiro grau. Na mesma linha de intelecção foi exarado o Parecer de id. 64716348, pela d. Procuradora de Justica que opinou nos presentes autos: "Por sua vez, não há óbice à comutação das penas concedida pelo Juízo a quo, nos termos do Decreto n. 11.846/2023. Isso porque, ainda que reformada a Decisão agravada para afastar o Indulto concedido em relação ao crime apurado na ação penal n. 0000405-78.2012.8.05.0041, é certo que no dia 25 de dezembro de 2023 o apenado já havia cumprido mais de ¼ da pena total de 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte dias de reclusão que lhe fora imposta (vide documento [391.1] dos autos do processo de execução, tombado sob o n. 2000455-49.2019.8.05.0001, fazendo jus, portanto, à comutação. " Do exposto, quanto à comutação da pena, não merece reparo a decisão recorrida. 3. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, VOTO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO do Recurso em Agravo em Execução Penal, a fim cassar a decisão recorrida na parte que reconheceu o direito ao indulto com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. Salvador. Des. Relator GRG I (238) [1] Curso de direito processual penal / . - 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1415. [2] Curso de direito processual penal / . - 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1415. [3] Curso de Processo Penal / Eugênio Pacelli. -24. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, pp. 1214/1215. [4] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1713.